

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10936-000.006/94-15
RECURSO NR. :108.569
MATERIA :IRPJ - EX: DE 1994.
RECORRENTE :NAZARIO E NAVARRO LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)
SESSAO :26 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.734

MULTA - MP 391/93 - A imposição de multa com base na Medida Provisória 391/93 não pode prevalecer se desacompanhada de prova inconteste.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARIO E NAVARRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº10936/000.006/94-15

Acórdão nº 108-02.734

Recurso nº 108569

Recorrente: Nazário e Navarro Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para imposição de multa com base na Medida Provisória 391, publicada em 24 de dezembro de 1993, convertida na Lei 8846, de 21 de janeiro de 1994.

Conforme descrição no auto de infração de fls. 14 e 15, o contribuinte teria vendido 35 caixas de cerveja sem a competente emissão de notas fiscais.

Às fls. 17 dos autos consta Termo de Constatação, indicando que o Fisco Federal, acompanhado de Agente Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, teria sido informado por declarações do contribuinte de que as mercadorias acima referidas foram adquiridas sem nota. Outrossim, que as mesmas teriam sido vendidas sem emissão de nota fiscal.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

- Que as mercadorias foram adquiridas em 18 de janeiro de 1994, data anterior ao auto, conforme documento de fls. 16.

- Que as notas de venda foram devidamente emitidas, conforme cópias de fls. 18 a 20.

- Informa que para prosperar a autuação seria necessário uma verificação dos livros, documentos contábeis e notas fiscais pelo Fisco, fato que não ocorreu.

Decisão monocrática às fls. 22 a 25, mantendo o lançamento.

Contesta o julgador singular a afirmação do contribuinte que "o impugnante, na simplicidade própria de comerciante novato,..., não soube informar onde se encontravam as respectivas notas fiscais de aquisição e alienação dos produtos".

uf
cul

Processo nº10936/000.006/94-15

Acórdão nº 108-02.734

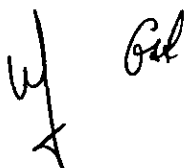
Recurso nº 108569

Recorrente: Nazário e Navarro Ltda.

Decide pautado na afirmação de que a Fiscalização cumpriu os ditames da Medida Provisória 391/93 e que "a apresentação de notas fiscais após o dia 25/01/94, não invalida a ação fiscal, pois a multa foi aplicada pela constatação de vendas realizadas sem a emissão das correspondentes notas fiscais. E prossegue concluindo que "o fato de a empresas tê-las emitido posteriormente, mesmo com datas anteriores ao dia 25/01/94, não descaracteriza a infração fiscal".

Recurso no mesmo sentido da impugnação, reforçando os aspecto probatório e a falta de apreciação da documentação fiscal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the rapporteur, appearing below the text "É o relatório."

Processo nº10936/000.006/94-15

Acórdão nº 108-02.734

Recurso nº 108569

Recorrente: Nazário e Navarro Ltda.

Voto

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

O trabalho de fiscalização reveste-se em atividade muitas das vezes tormentosa, pela dificuldade de apuração e coleta de provas de ilícitos tributários cometidos.

O Auditor deve procurar cercar-se de termos, testemunhos tomados por termos, notas fiscais emitidas para trava de talão e quaisquer outros documentos que possam simplesmente provar em definitivo os fatos que ensejam o lançamento.

No caso de multa por não emissão de notas fiscais o correto, quando possível, pela presença e/ou existência do talonário, é a emissão de uma nota para fins fiscais impedindo emissões outras a posteriore, porém com data retroativa. Na ausência de talonário, deve coligir termos de testemunhas com o fim precípuo de evitar alegações outras da existência do talão fiscal, e da correta emissão de notas.

A matéria torna-se puramente de prova.

A afirmação do Julgador monocrático de que a emissão das notas fiscais juntadas ao processo foram feitas a destempo é aparentemente plausível, dada a numeração das nota emitidas em cotejo com a data da autorização de impressão, setembro de 1993. Todavia, é insuficiente para conferir certeza ao lançamento, pois desprovida de confirmação, estando somente no campo das probabilidades.

A imposição de multa com base na Medida Provisória 391/93 não pode prevalecer se desacompanhada de prova inconteste. Se indícios de omissão surgem o fato pode ser objeto de maiores verificações na escrituração do contribuinte e nos documentos que lastreiam suas operações.

Gal
uf

Processo nº10936/000.006/94-15

Acórdão nº 108-02.734

Recurso nº 108569

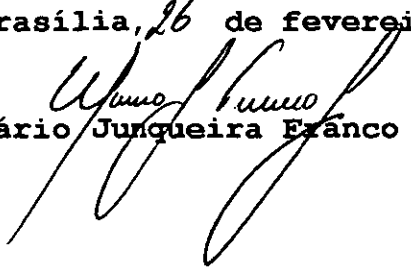
Recorrente: Nazário e Navarro Ltda.

Assim sendo, creio que a imposição da multa, no caso em apreço, não pode prosperar.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, cancelando a imposição da multa por falta de emissão de notas fiscais.

É o meu voto.

Brasília, 26 de fevereiro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

